



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.397/10

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes** e da ex-Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Sr<sup>a</sup> Valkenia Herculano de Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Severina Freire de Lima Pinto**, Professora, Matrícula nº 0429, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 29/30, constatando as seguintes falhas:

- a) Portaria nº 125/2009 assinada conjuntamente pelo Prefeito do Município e pelo Presidente do Instituto de Previdência, quando a competência para atos dessa natureza é do Presidente do Instituto de Previdência;
- b) Ausência de discriminação, no contracheque da servidora, das parcelas que compõem os proventos de aposentadoria;
- c) Fundamentação incorreta do Ato, sendo necessária a alteração na Portaria nº 125/2009, fazendo constar a fundamentação legal aplicável ao caso (art. 40, incisos III, “b” da CF/88);
- d) Ausência do último contracheque da ex-servidora quando estava na atividade;

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os atuais Gestores do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** e do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, conjuntamente, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedam ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido das correções sugeridas no Ato Aposentatório, bem como encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada relativa aos proventos de aposentadoria da servidora Severina Freire de Lima Pinto, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 29/30 dos autos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 03.397/10**

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0159/2014**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 03.397/10**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Severina Freire de Lima Pinto**, Professora, Matrícula nº 0429, lotada na Secretaria de Educação do Município,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os atuais Gestores do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** e do Município, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, conjuntamente, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedam ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido das correções sugeridas no Ato Aposentatório, bem como encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada relativa aos proventos de aposentadoria da servidora Severina Freire de Lima Pinto, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 29/30 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**